



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ÉTICA E ASSUNTOS ESPECIAIS

Matéria: Projeto de Lei nº 13/2024.

Data: 27 de março de 2024.

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: "DENOMINA RUA DO GASPAR, NO BAIRRO RONDINHA, CONFORME ESPECIFICA."

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 13/2024, de autoria da Vereadora Clea Oliveira, denomina a via pública localizada no Jardim Rondinha, sob as coordenadas descritas no Projeto, como Rua do Gaspar.

Conforme cita a autora, denominação da referida via pública, vem atender demanda dos moradores que sofrem com a falta de entrega de correspondências pela ausência da denominação e consequentemente ausência de código de endereçamento postal.

Já quanto à denominação pretendida, esclarece a autora que a via mesmo sem lei que a denomine, já é conhecida amplamente pela denominação "Rua do Gaspar", sendo assim, é pacífica a escolha da mesma para que não traga transtornos aos moradores que já se referem à via com esta denominação.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

PARECER

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 42 e seguintes do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

1

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ.
FONE / FAX: (41) 3392-1717

Email: cmcampolargo@cmcampolargo.com.br
Home page: www.cmcampolargo.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proposta também está de acordo com os requisitos legais para denominação de próprios, conforme determina o art. 5º da Lei Municipal nº 1266/1997.

A denominação escolhida para a referida rua, também atende ao que preconiza a lei supracitada, ainda de que de maneira sucinta, conforme justificativa anexada ao Projeto de Lei e além de que a via é pública, conforme ofício anexo.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, o Projeto de Lei do Legislativo nº 13/2024 reveste-se de boa forma constitucional, é de competência municipal, conforme cita o artigo 30, da Constituição Federal, atende aos preceitos jurídicos constantes na Lei 1.266 de 07 de julho de 1997, apresenta em anexo os documentos necessários, goza de boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a legislação pertinente e, portanto, merece prosperar.

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

RESULTADO DA VOTAÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ÉTICA E ASSUNTOS ESPECIAIS

As comissões competentes, em reunião realizada no dia 27 de março de 2024, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 13/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MÁRCIO BERALDO
Presidente

SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Relator

ALEXANDRE GUIMARÃES
Membro

COMISSÃO DE ÉTICA E ASSUNTOS ESPECIAIS

PEDRO BARAUSSE
Presidente

ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Membro